

## VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU.

2. Em análise Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis, ex-prefeito do Município de Confresa/MT, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, em razão da inexecução parcial de estradas vicinais e aquisição de combustíveis em quantidades superiores à utilizada na execução das referidas estradas com recursos do Convênio CRT/MT/20/2006, firmado entre o Incra e aquela prefeitura.

3. O responsável foi regularmente **citado** (peça 82). No entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, ou seja, não apresentou suas alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser declarada a sua revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Nesse passo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos devem ser julgadas irregulares as contas do responsável Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis (CPF 531.628201-97), condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, deixando de aplicar-lhe apenação com multa tendo em vista que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a última irregularidade data de 11/12/2008 enquanto o ato de ordenação da citação ocorreu em 29/10/2019 (peça 96).

5. Ante o exposto, acolho a proposta uníssona da unidade técnica, que foi ratificada pelo MP/TCU, e voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de março de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator